DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-1576/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/67289/2011
PROTOCOLO	:	1154464
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 192/2011
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	VIVO S.A
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 67004,76

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 2ª FASE – TERMOS ADITIVOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA MÓVEL – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 192/2011 (fls. 244/253).

A primeira fase foi apreciada e aprovada por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular DSG-GABINETE 2-1634/2012 (fl. 283).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de telefonia móvel, conforme consignado na Clausula Primeira (fl. 244).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização dos Termos Aditivos ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, II, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito o Corpo Técnico entende que os termos aditivos ora apreciados atendem às disposições legais, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 17453/2014 (fls.

400/403), opinando pela regularidade e legalidade de tais atos, ressalvando a intempestividade na publicação do extrato e remessa do termo aditivo nº 002/2012.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-784/2015 (fls. 404/406), opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos respectivos instrumento de termos aditivos, exceto o termo aditivo nº 002/2012 em face da intempestividade na publicação do extrato e remessa a esta Corte de Contas, pugnando, por tal razão, pela regularidade com ressalva, recomendação e multa ao Ordenador de Despesas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A primeira fase foi apreciada e aprovada por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular DSG-GABINETE 2-1634/2012 (fl. 283).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de telefonia móvel, conforme consignado na Clausula Primeira (fl. 244).

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização do 1º, 2º e 3º termos aditivos, nas suas palavras, (fl. 403), *verbis:*

> Diante de todo o exposto, esta Inspetoria conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização dos termos aditivos (nº 001 e 003) ao CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 192/2011, celebrado entre o MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ/MS (CNPJ 03.501.517/0001-52), como contratante, e a empresa VIVO S/A (CNPJ 02.449.992/0183-73), como contratada, com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o § 4º do art. 120 cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

> Concluímos ainda pela REGULARIDADE e LEGALIDADE com RESSALVA da formalização do termo aditivo (nº 002) ao CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 192/2011, celebrado entre o MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ/MS (CNPJ 03.501.517/0001-52), como contratante, e a empresa VIVO S/A (CNPJ 02.449.992/0183-73), como contratada, com fulcro no inciso II do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o § 4º do art. 120 cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, ressalvando a publicação intempestiva do extrato do Termo Aditivo nº 002/2012 na imprensa oficial do município, conforme descrito no item 2.2.2 desta análise.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização do 1º e 3º termos aditivos e regularidade e legalidade com ressalva do 2º termo aditivo, nos seguintes termos (fl. 406), *verbis:*

> Por outro lado, impõe-se ressaltar que a publicação do 2º termo aditivo na imprensa oficial ocorreu de forma intempestiva, fato que justifica a ressalva na sua formalização, devido à infringência ao parágrafo único do art. 61, da Lei Federal n. 8.666/93.
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela **legalidade e regularidade** da formalização do 1º e 3º termos aditivos, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o § 4º do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;
>
> II - pela **legalidade e regularidade com ressalva** da formalização do 2° termo aditivo, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o § 4º do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, pela infringência ao parágrafo único do art. 61, da Lei Federal n. 8.666/93;
>
> III - **multa** ao jurisdicionado, Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, inscrito no CPF n. 364.157.901-53, com fulcro no artigo 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao parágrafo único do art. 61, da Lei Federal n. 8.666/93;
>
> IV - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados no curso da execução contratual relativos à formalização dos termos aditivos nº 01/2012 e nº 03/2013 que atendem às disposições regentes da matéria, estando, pois, aptos a conferir legitimidade e legalidade das despesas nele amparadas.

Quanto ao termo aditivo nº 02/2012, embora correta a formalização, o instrumento padece da intempestividade na publicação do extrato, visto que assinado no dia 18 de dezembro de 2012 e a publicação do extrato somente foi efetivada no dia 04 de abril de 2013. Tal defeito, embora patente, não foi objeto de contraditório no momento processual oportuno se mostrando irrazoavel a sua instauração a esta altura dos fatos, razão pela qual deixo de acolher o bem lançado Parecer relativamente à sugestão de multa, cabendo, obviamente, a recomendação.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 01/2012 (fls. 295/296) e do Termo Aditivo nº 03/2013 (fls. 395/396), celebrados entre o Município de Camapuã/MS, CNPJ/MF nº 03.501.517/0001-52, por seu Prefeito Municipal, Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, CPF/MF nº 364.157.901-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Vivo S/A., CNPJ/MF nº 02.449.992/0183-73, por seus Representantes, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Termo Aditivo nº 02/2012 (fls. 325/326), celebrado entre o Município de Camapuã/MS, CNPJ/MF nº 03.501.517/0001-52, por seu Prefeito Municipal, Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, CPF/MF nº 364.157.901-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Vivo S/A., CNPJ/MF nº 02.449.992/0183-73, por seus Representantes, Senhor Claudio Ribeiro de Jesus, CPF/MF nº 153.320.688-08 e Senhor Fabiano Fancheli Fernandes, CPF/MF nº 682.236.419-68, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, constituindo a ressalva em face da

intempestividade na publicação do extrato e consequente remessa a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II , da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3- pela recomendação ao atual Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade adote providências administrativas tendentes a cumprimento às exigências legais pertinentes à formalização dos atos praticados no curso da execução contratual, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator